## PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Da Sra. Josi Nunes)

Aprimora a terminologia utilizada nos artigos 304 e 399, ambos do Código de Processual Penal.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aprimora a terminologia utilizada nos artigos 304 e 399, ambos do Código de Processual Penal.

Art. 2º O art. 304, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do conduzido sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

,	,,	/1	N II		,
		(I	NI	K	١,

Art. 3º O art. 399, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aprimorar o arcabouço normativo processual criminal, na medida em que promove a alteração da terminologia utilizada nos artigos 304 e 399, ambos do Código de Processual Penal.

Insta consignar, no ponto, que o aludido artigo 304 preceitua, em seu caput, que: "Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto".

Ocorre, todavia, que a citada regra encontra-se plasmada no capítulo que trata da "Prisão em Flagrante", sendo certo, por conseguinte, asseverar que ainda não encontra-se em trâmite nenhum procedimento judicial penal, mas, sim, expediente extrajudicial, perante a autoridade competente. Logo, o termo "acusado", adotado pela mencionada norma, configura equívoco legislativo que merece pronto saneamento.

Nessa senda, é necessário declinar que o vocábulo mais adequado à espécie é justamente a palavra "conduzido", de forma a promover a harmonização do texto legal com o Sistema Jurídico Penal.

Não obstante, convém frisar que o retrocitado artigo 399 também demanda modificação através do Poder Legiferante. Nesse diapasão, sobreleva consignar o teor do respectivo caput: "Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do

acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente".

É importante esclarecer que, conforme leciona o artigo 396, do Código de Processo Penal, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, nos termos do artigo 395, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaque-se que essas hipóteses de rejeição da peça acusatória são analisadas pelo Magistrado sem a possibilidade de que o suposto autor dos fatos, neste momento, exerça o contraditório.

Após a sua citação para oferecimento da resposta à acusação, de acordo com o texto da lei, o juiz teria apenas duas opções, quais sejam, efetuar a absolvição sumária ou rejeitá-la e, ato contínuo, designar audiência.

É crucial informar que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou se estiver extinta a punibilidade do agente.

Dessa forma, tem-se que as hipóteses que ensejam a rejeição da denúncia são diferentes daquela que promovem a absolvição sumária do réu.

Ocorre que, como já alertou a jurisprudência e a doutrina, há a possibilidade de o Magistrado, ao receber uma ação penal, não verificar inicialmente nenhuma hipótese ensejadora da rejeição da mencionada peça acusatória, realizando, portanto, o seu recebimento. Após a apresentação da resposta à acusação, entretanto, pode restar claramente demonstrada, por exemplo, a ausência de algum pressuposto processual, que, como asseverado, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, mas, na realidade, constitui causa de rejeição da exordial acusatória.

Nesse caso, os julgados pátrios firmaram entendimento no sentido de que poderá ocorrer a reconsideração da decisão inicial que

recebeu a ação penal, com a superveniência de novo decisum que, nesta ocasião, efetive a sua rejeição.

Conforme decidiu o Superior tribunal de Justiça, no REsp 1.318.180-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, o fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A), reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do CPP – hipóteses de rejeição da ação penal –, suscitada pela defesa.

Efetuadas tais digressões, mostra-se imperiosa a mudança do artigo 399, do Código de Processo Penal, de forma a substituir a expressão "Recebida a denúncia ou queixa..." pelos termos "Mantido o recebimento da denúncia ou queixa...". Com essa nova locução, a legislação ajustar-se-á ao Sistema Jurídico Processual Criminal, reconhecendo que a consignada norma descreve o ato judicial que não promove a absolvição sumária do acusado, tampouco perfaz a rejeição da ação penal, prosseguindo, assim, com a marcha processual.

Este Projeto de Lei consiste, portanto, em medida necessária ao aperfeiçoamento da legislação processual penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada JOSI NUNES
PMDB/TO